

MANUAL PRÁTICO

**DE FORMALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO,
APRECIAÇÃO, JULGAMENTO E
MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**

MAPROC

MÓDULO II – PROCESSO FISCAL

Atualizado em agosto de 2008.

Apresentação

O presente módulo trata da formalização e do preparo dos processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários (lançamentos eletrônicos e não-eletrônicos), focalizando inclusive as providências a serem tomadas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil após a apresentação da impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso e após respectivas decisões ou acórdãos.

O principal ato legal que rege esse tipo de processo é o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Subsidiariamente, podem ser aplicados dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O processo de vistoria aduaneira é também contemplado neste módulo, pois é um processo de determinação e exigência de crédito tributário, diferenciando-se quanto ao rito simplificado até o julgamento de primeira instância.

Por outro lado, este módulo não trata de processos de perdimento de mercadorias, sejam nacionais ou estrangeiras, em face de estar previsto módulo específico para tal tipo de processo.

SUMÁRIO

1. Formalização	5
1.1 Lançamento não-eletrônico	5
1.1.1 Documentos sempre presentes no processo:	5
1.1.2 Documentos que, conforme o caso, devem constar no processo:	6
1.2 Lançamento eletrônico	6
1.3 Vistoria Aduaneira.....	6
1.4 Aviso de cobrança	7
1.4.1 Emitido pelos sistemas de cobrança	7
1.4.2 Aviso de cobrança decorrente de lançamento eletrônico	8
2.1 Representação (modelos).....	9
2.1.1 Impugnação ou recurso parcial e falta de pagamento da parte não impugnada ou não recorrida (modelo 1)	9
2.1.2 Recurso de ofício e falta de pagamento da parte mantida, sem interposição de recurso voluntário (modelo 2)	10
2.1.3 Recurso de ofício, recurso voluntário parcial e falta de pagamento da parte mantida e não recorrida (modelo 3).....	11
2.2 Termo de transferência de crédito tributário (modelo).....	11
2.3 Termo de recepção de crédito tributário (modelo)	12
3. Preparo/Instrução.....	12
3.1 Providências iniciais	12
3.2 Providências da área de fiscalização	12
3.3 Providências da área de administração aduaneira	13
3.4 Providências da área de controle e acompanhamento tributário da unidade local	13
3.4.1 Processo com pagamento total do débito	14
3.4.2 Processo com pedido de parcelamento total do débito.....	15
3.4.3 Ausência de impugnação, pagamento ou parcelamento no prazo legal	15
3.4.4 Impugnação tempestiva	16
3.4.4.1 Impugnação parcial do débito sem pagamento e sem pedido de parcelamento da parte não contestada.....	16
3.4.4.2 Impugnação parcial do débito com pagamento da parte não contestada.....	18
3.4.4.3 Impugnação parcial do débito com pedido de parcelamento da parte não contestada	18
3.4.5 Impugnação intempestiva	19
3.5 Providências da área de orientação e análise tributária	19
3.6 Providências da DRJ.....	20
3.7 Processo de Vistoria Aduaneira.....	21
3.7.1 Procedimentos	21
4. Competência para julgamento em primeira instância ou apreciação do processo	23
4.1. Competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil	23
4.2 Competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis)	23
4.3 Competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat)	23
4.4 Competência da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf)	23
4.5 Competência da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain)	24
4.6 Competência das Alfândegas.....	24
4.7 Competência das Inspetorias da Receita de Classe Especial “A” e “B”	24
4.8 Competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ.....	24

Módulo II – Processo Fiscal

4.8.1	Localização e jurisdição territorial e por matéria das DRJ.....	25
4.8.2	Ordem de apreciação dos processos fiscais nas DRJ	25
4.9	Competência do Secretário da Receita Federal do Brasil.....	26
5.	Providências após o julgamento em primeira instância.....	27
5.1	Decisão de primeira instância sem recurso de ofício ao CC	27
5.1.1	Anulação do lançamento	27
5.1.2	Extinção total do crédito tributário (sem recurso de ofício).....	27
5.1.3	Manutenção total ou parcial do crédito tributário	28
5.1.3.1	Recurso voluntário ao CC	28
5.2	Decisão de primeira instância com recurso de ofício ao CC.....	29
5.2.1	Cancelamento integral da exigência fiscal	29
5.2.2	Cancelamento parcial da exigência fiscal.....	29
5.3	Processo com diligência ou perícia	30
5.4	Requerimento de retificação da decisão de primeira instância.....	30
6.	Competência para julgamento em segunda instância	30
6.1	Competência do Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC)	30
6.2	Competência do Segundo Conselho de Contribuintes (2º CC)	31
6.3	Competência do Terceiro Conselho de Contribuintes (3º CC).....	32
7.	Providências após o julgamento em segunda instância	33
7.1	Retorno do CC de processo com recurso de ofício	33
7.1.1	Desprovemento total do recurso de ofício (decisão favorável ao sujeito passivo), sem recurso especial do PFN.....	33
7.1.2	Desprovemento total do recurso de ofício (decisão favorável ao sujeito passivo), com recurso especial do PFN	33
7.1.3	Provimento total do recurso de ofício (decisão desfavorável ao sujeito passivo)....	34
7.1.4	Provimento parcial do recurso de ofício, sem recurso especial do PFN	34
7.1.5	Provimento parcial de recurso de ofício, com recurso especial do PFN	35
7.2	Retorno do CC de processo com recurso voluntário	35
7.2.1	Extinção total do crédito tributário, sem recurso especial do PFN	35
7.2.2	Extinção total do crédito tributário, com recurso especial do PFN.....	36
7.2.3	Manutenção total do crédito tributário	36
7.2.4	Manutenção parcial do crédito tributário.....	37
7.2.5	Nulidade de decisão de primeira instância e determinação de realização de novo julgamento	37
7.3	Processos com recurso voluntário e recurso de ofício.....	37
7.4	Processo com diligência ou perícia	38
7.5	Processos em que tenha havido depósito administrativo.....	38
7.6	Interposição de embargos de declaração contra o Acórdão do Conselho de Contribuintes	38
8.	Competência para julgamento em instância especial	39
8.1	Competência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).....	39
9.1	Totalmente desfavorável ao sujeito passivo	40
9.2	Parcialmente favorável ao sujeito passivo.....	40
9.3	Totalmente favorável ao sujeito passivo	40
9.4	Processos em que tenha havido depósito administrativo.....	41
9.5	Interposição de embargos de declaração contra o Acórdão da CSRF.....	41

1. Formalização

Deve ser formalizado processo fiscal quando da exigência de crédito tributário mediante notificação de lançamento ou auto de infração, exceto se eletrônicos.

Tratando-se de exigência por meio de notificação de lançamento ou auto de infração eletrônicos, somente deve ser formalizado processo quando da apresentação de impugnação. Quanto à contestação de “aviso de cobrança” decorrente das peças fiscais citadas, não sendo solucionado no atendimento (CAC), deverá ser formalizado processo. De igual modo, na hipótese de revisão do crédito tributário (débito) de ofício ou a pedido, esta deverá ser feita em processo.

Na hipótese de lançamento decorrente de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação por meio de solicitação de retificação de lançamento (SRL) (art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005). Nesse caso, a SRL não exige formalização de processo, devendo ser analisada pela Fiscalização. Na hipótese de indeferimento total ou parcial da SRL, o sujeito passivo poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias contados da ciência do indeferimento (, quando o processo será formalizado (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A partir de 2 de maio de 2008, as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a outras entidades ou fundos passaram a ser constituídas mediante auto de infração ou notificação de lançamento, ficando sujeitas às mesmas regras na formalização de processo (IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008).

São relacionados abaixo os documentos mais comuns que devem estar contidos nos processos fiscais. A numeração não indica, necessariamente, a ordem dos documentos no processo.

1.1 Lançamento não-eletrônico

1.1.1 Documentos sempre presentes no processo:

- a) Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e demonstrativo(s) de emissão e prorrogação ([Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007](#));
- b) auto de infração ou notificação de lançamento;
- c) documento em que se consubstancie o ato inicial do procedimento fiscal (por exemplo, o termo de início de fiscalização);
- d) documentos comprobatórios do cometimento da infração;
- e) termo de encerramento da ação fiscal.

Observação: excepcionalmente, os documentos indicados nas letras “c” e “e” podem ser dispensados nos procedimentos de auditoria interna.

1.1.2 Documentos que, conforme o caso, devem constar no processo:

- a) documentos de mandado de segurança ou outra ação judicial, quando se relacionarem com a ação fiscal;
- b) cópia da declaração do imposto;
- c) aviso de recebimento ("AR"), quando a ciência se der por via postal (Decreto nº 70.235, de 1972, . 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997);
- d) prova de recebimento eletrônico quando a ciência se der por meio eletrônico - e-CAC, ([Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2005](#), art. 4º);
- e) cópia do edital, quando a ciência se der por esse meio, (Decreto nº 70.235, de 1972, . 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);
- f) procuração, quando a ciência for dada a mandatário.

1.2 Lançamento eletrônico

- a) impugnação do sujeito passivo;
- b) notificação de lançamento ou auto de infração eletrônico, original ou cópia;
- c) procuração, se for o caso;
- d) demais documentos anexados à impugnação;
- e) cópia dos Darf de pagamento(s) efetuado(s), se for o caso;
- f) "AR" referente à notificação de lançamento ou auto de infração;
- g) prova de recebimento eletrônico quando a ciência se der por meio eletrônico, nos termos do art. 4º da Portaria SRF nº 259, de 2005 (e-CAC);
- h) prova de recebimento de notificação eletrônica mediante registro em meio magnético no caso de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo legal (art. 4º, § 3º, da Portaria SRF nº 259, de 2006).
- i) cópias das declarações, cuja revisão resultou no lançamento impugnado.

1.3 Vistoria Aduaneira

A vistoria aduaneira pode ser:

- a) **a pedido**, devendo o processo ser formalizado com:
 - a.1) requerimento do interessado;

- a.2) declaração de importação e demais documentos que a instruem;
 - a.3) conhecimento de embarque e fatura comercial, se antes do início do despacho;
 - a.4) tratando-se de unidade local usuária do sistema Mantra, extrato com informações da carga e registro das avarias;
 - a.5) termo de intimação dos representantes do importador, transportador e depositário, para participarem da vistoria;
 - a.6) ato de designação da comissão de vistoria;
- b) **de ofício**, devendo o processo, após a conclusão da vistoria, ser formalizado com:
- b.1) ato de designação da comissão de vistoria;
 - b.2) declaração de importação e demais documentos que a instruem;
 - b.3) conhecimento de embarque e fatura comercial, se antes do início do despacho;
- c) outros documentos que devem ser juntados ao processo de vistoria:
- c.1) extrato do sistema Mantra, se for o caso;
 - c.2) extrato da licença de importação, para mercadoria sujeita a licenciamento;
 - c.3) cópia do manifesto;
 - c.4) cópia da tabela de códigos de avaria;
 - c.5) demais documentos relacionados com o fato.

1.4 Aviso de cobrança

1.4.1 Emitido pelos sistemas de cobrança

A reclamação contra aviso de cobrança (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.4 – Aviso de Cobrança) emitido pelos sistemas de cobrança, não deve, em princípio, ser convertida em processo, uma vez que geralmente decorre de cobrança de débitos confessados e não pagos pelo sujeito passivo. Esse deve ser encaminhado à área de atendimento que, conforme o caso, efetuará ou não os devidos ajustes nos sistemas.

Caso a reclamação decorra de erro cometido no preenchimento de declaração (exemplo: DCTF, DITR, DIRPF), o servidor deve orientar o sujeito passivo a retificá-la, não cabendo a formalização de processo, quer de retificação de declaração, quer de reclamação contra o aviso de cobrança ([arts. 54 a 57 da IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001](#), e [IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999](#) e art. 11 da [IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007](#)). A retificação não será permitida se o débito

já tiver sido inscrito em Dívida Ativa da União, caso em que é cabível pedido de revisão da inscrição em dívida ativa, por motivo de erro de fato, conforme legislação própria (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 1999 e Parecer Cosit nº 38, de 2003).

Caso a reclamação decorra de erro cometido no preenchimento de Darf, é cabível o respectivo pedido de retificação (Redarf) ([IN SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006](#)).

1.4.2 Aviso de cobrança decorrente de lançamento eletrônico

Caso o aviso de cobrança decorra de notificação de lançamento ou auto de infração eletrônicos, a unidade deve verificar se o lançamento foi devidamente cientificado ao sujeito passivo.

Comprovando-se a ciência anterior do lançamento, a reclamação enquadra-se na hipótese de impugnação intempestiva (verificação de cabimento ou não de revisão de ofício – ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, subseção 2.31.1.3 – Impugnação apresentada fora do prazo), devendo-se formalizar processo conforme previsto na seção 1.2 Lançamento eletrônico.

Concluindo-se que o interessado não teve ciência anterior do lançamento objeto da cobrança, a unidade deve providenciar uma via da notificação de lançamento ou auto de infração original ou efetuar novo lançamento, dando ciência ao sujeito passivo e abrindo prazo para impugnação.

Tratando-se de nova via da notificação de lançamento ou auto de infração original, formalizar processo conforme a seção 1.2 Lançamento eletrônico, quando apresentada a impugnação.

Tratando-se de novo lançamento manual, formalizar processo conforme seção 1.1 Lançamento não-eletrônico-, adotando-se as providências para que a cobrança da notificação de lançamento ou auto de infração eletrônico seja inibida.

Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação do sujeito passivo, na análise da contestação ao aviso de cobrança, esta deverá ser considerada como SRL (IN SRF nº 579, de 2005).

A partir de 2 de maio de 2008, as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a outras entidades ou fundos passaram a ser constituídas por auto de infração ou notificação de lançamento (IN RFB nº 851, de 2008).

2. Desdobramento do processo

A formação de um novo processo fiscal, com base nos elementos comprobatórios do lançamento original, é necessária para possibilitar a imediata cobrança da parte da exigência não contestada nem paga ou parcelada pelo sujeito passivo, bem como para separação da parte mantida após julgamento e não recolhida ou recorrida ([§ 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e [Anexo Único da Portaria SRF nº 1.769, de 12 de julho de 2005](#)). O desdobramento deve, portanto, ser efetuado no caso de:

a) impugnação, recurso voluntário ou recurso especial parciais, sem pagamento ou parcelamento

Módulo II – Processo Fiscal

da parte não impugnada ou recorrida (nesta situação, apartar as partes não contestadas, para imediata cobrança);

b) cancelamento parcial da exigência pela DRJ, com interposição de recurso de ofício, sem pagamento e sem apresentação de recurso voluntário da parte mantida na decisão (o novo processo deve ser objeto de imediata cobrança e o processo original encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício);

c) cancelamento parcial da exigência pela DRJ, com interposição de recurso de ofício e com apresentação de recurso voluntário parcial, devendo ser transferida para o novo processo a parte não recorrida e não paga, para imediata cobrança; o processo original deve ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Observação: na hipótese de cancelamento parcial da exigência pela DRJ, com interposição de recurso de ofício, se a parte mantida for objeto de recurso voluntário integral, não deverá haver desdobramento, devendo o processo ser encaminhado para julgamento dos dois recursos: de ofício e voluntário ([Portaria SRF nº 1.769, de 12 de julho de 2005](#), Anexo Único I, “e”, 2.5.3).

O novo processo deve ser formalizado a partir de cópias (autenticadas pelo servidor que efetuar a apartação) das partes comprobatórias da ocorrência, devendo conter, pelo menos, as seguintes peças (item II do Anexo Único da Portaria SRF nº 1.769, de 2005):

a) representação que especifique o motivo da ocorrência e o número do processo de origem (ver modelos na seção 2.1);

b) cópia do auto de infração ou notificação de lançamento, seus anexos (demonstrativo de cálculos, anexo de continuação, etc) e termo de encerramento;

c) cópia da impugnação;

d) cópia da decisão de primeira e de segunda instância, se for o caso;

e) termo de recepção de crédito tributário (pode ser emitido pelo Sistema Profisc), identificando o número do processo de origem e os créditos recepcionados (ver modelo na seção 2.3).

No processo original deverá ser anexado termo de transferência de crédito tributário (pode ser emitido pelo Sistema Profisc - ver modelo na seção 2.2), bem como informação do processo formado para agilização da cobrança.

É imprescindível cadastrar o novo processo no Profisc e atualizar no sistema a situação do processo original com a transferência do crédito tributário para o novo processo.

2.1 Representação (modelos)

2.1.1 Impugnação ou recurso parcial e falta de pagamento da parte não impugnada ou não recorrida (modelo 1)

REPRESENTAÇÃO

Módulo II – Processo Fiscal

Tendo em vista que o contribuinte, CNPJ/CPF....., estabelecido/domiciliado em, não impugnou, não recorreu nem pagou a parte do crédito tributário apurado no processo nº, no valor de R\$.....(.....), estando o mesmo passível de encaminhamento à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União, LAVRO, nesta data, a presente REPRESENTAÇÃO para fins de formação de processo apartado e prosseguimento da cobrança nos termos das normas em vigor.

(Data, nome e assinatura do servidor sobre carimbo)

De acordo.

Encaminhe-se ao setor de protocolo para formalização do novo processo, retornando a seguir a esta divisão/serviço/seção.

(assinatura do Chefe)

2.1.2 Recurso de ofício e falta de pagamento da parte mantida, sem interposição de recurso voluntário (modelo 2)

REPRESENTAÇÃO

Considerando que no processo nº houve cancelamento parcial da exigência tributária, com interposição de recurso de ofício pela DRJ, e tendo em vista que o contribuinte, CNPJ/CPF....., estabelecido/domiciliado em, não recorreu nem pagou a parte mantida do crédito tributário, no valor de R\$.....(.....), estando o mesmo passível de encaminhamento à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União, LAVRO, nesta data, a presente REPRESENTAÇÃO para fins formação de processo apartado, com a transferência do crédito tributário para o novo processo e prosseguimento da cobrança nos termos das normas em vigor.

(Data, nome e assinatura do servidor sobre carimbo)

De acordo.

Encaminhe-se ao setor de protocolo para formalização do novo processo, retornando a seguir a esta divisão/serviço/seção.

(assinatura do Chefe)

2.1.3 Recurso de ofício, recurso voluntário parcial e falta de pagamento da parte mantida e não recorrida (modelo 3)

REPRESENTAÇÃO

Considerando que no processo nº houve cancelamento parcial da exigência tributária, com interposição de recurso de ofício pela DRJ, e tendo em vista que o contribuinte, CNPJ/CPF....., estabelecido/domiciliado em, recorreu apenas parcialmente da parte mantida do crédito tributário, não tendo pago a parte no valor de R\$.....(.....), estando o mesmo passível de encaminhamento à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União, LAVRO, nesta data, a presente REPRESENTAÇÃO para fins de formação de processo apartado, com a transferência do crédito tributário para o novo processo e prosseguimento da cobrança nos termos das normas em vigor.

(Data, nome e assinatura do servidor sobre carimbo)

De acordo.

Encaminhe-se ao setor de protocolo para formalização do novo processo, retornando a seguir a esta divisão/serviço/seção.

(assinatura do Chefe)

2.2 Termo de transferência de crédito tributário (modelo)

Processo nº

Interessado:

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Declaro que, nesta data, foi transferido deste para o processo nºo crédito tributário, referente à apartação da parte não impugnada pelo sujeito passivo, no valor de R\$.....(.....), e que o mesmo se encontra em fase de cobrança .

(data, local, nome do servidor, nº da matrícula e assinatura).

2.3 Termo de recepção de crédito tributário (modelo)

Processo nº

Interessado:

TERMO DE RECEPÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Declaro que, nesta data, foi recepcionado neste processo, por transferência do processo nº, o crédito tributário referente à apartação da parte não impugnada pelo sujeito passivo, no valor de R\$......(.....), e que o mesmo se encontra em fase de cobrança.

(data, local, nome do servidor, nº da matrícula e assinatura).

3. Preparo/Instrução

3.1 Providências iniciais

A área que receber o processo encaminhado pelo serviço/setor de protocolo deve:

- a) comprovar se o processo está corretamente formalizado;
- b) verificar se constam do processo os documentos necessários à sua formalização (ver seção 1 – Formalização);
- c) corrigir e/ou complementar a formalização do processo;
- d) cadastrar o processo no Sistema Profisc (ou SIEF-Processos, quando for o caso), exceto os com notificação de ITR (exercícios anteriores a 1997, código 2050), os de apreensão de mercadorias e os que não contenham crédito tributário (ex: lançamentos que retratem a redução do prejuízo fiscal), apondo o carimbo de confirmação de cadastramento no Sistema Profisc no campo "Outros Dados" da primeira capa do processo;
- d.1) tratando-se de débito controlado em sistema de cobrança (CONTACORPJ, CONTACORPF, SIEF ou outro), efetuar a suspensão do débito em tal sistema;

Deve ser verificado, em todas as fases da tramitação, o acerto das informações passadas para o sistema informatizado (Profisc ou SIEF-Processos); a fase de tramitação do processo, registrada no sistema, deve, necessariamente, corresponder à fase em que ele se encontra; sendo encontrada alguma irregularidade, efetuar a correção.

3.2 Providências da área de fiscalização

- a) Juntar, mediante termo, o respectivo Aviso de Recebimento ("AR"), se a ciência tiver sido por via postal, ou, se por meio eletrônico ou magnético, a correspondente prova de recebimento (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2. 33 – Juntada de documento ao processo);
- b) juntar, mediante termo, cópia da(s) folha(s) do edital (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo,

Módulo II – Processo Fiscal

seção 2.7 - Ciência (intimação) de atos processuais) que contenha(m) o número deste, a data de afixação e desafixação, e o nome do sujeito passivo, se este tiver sido o meio utilizado para a ciência;

c) informar no processo, no caso de IPI, se o infrator é reincidente conforme definição da lei específica, mediante a lavratura do termo de antecedentes fiscais (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.59 - Termo de antecedentes fiscais), caso essa circunstância não tenha sido declarada pela autoridade lançadora (art. 13 do Decreto nº 70.235, de 1972; PN CST nº 55, de 1973, e nº 194, de 1974);

d) completar a instrução do processo, no que couber;

e) encaminhar para a área de controle e acompanhamento tributário os processos de exigência de crédito tributário, efetuando a sua movimentação no sistema próprio.

3.3 Providências da área de administração aduaneira

a) Juntar, mediante termo, o respectivo Aviso de Recebimento ("AR"), se a ciência tiver sido por via postal, ou, se por meio eletrônico ou magnético, a correspondente prova de recebimento;

b) juntar, mediante termo, cópia da folha do edital (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.7 - Ciência (intimação) de atos processuais) que contenha o número deste, a data de afixação e desafixação, e o nome do sujeito passivo, se esse tiver sido o meio utilizado para a ciência;

c) informar no processo, no caso de IPI/IE, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, mediante a lavratura do termo de antecedentes fiscais (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.59 - Termo de antecedentes fiscais), caso essa circunstância não tenha sido declarada pela autoridade lançadora (art. 13 do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 639 do RA; PN CST nºs 55, de 1973, e 194, de 1974);

d) completar a instrução do processo, no que couber;

e) encaminhar o processo para a área de controle e acompanhamento tributário para aguardar o prazo para pagamento ou impugnação;

f) Movimentar o processo no sistema próprio, quando de sua saída do setor.

Observação: a determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas do Regulamento Aduaneiro serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 ([art. 684 do Decreto nº 4.543, de 2002](#) - Regulamento Aduaneiro).

3.4 Providências da área de controle e acompanhamento tributário da unidade local

a) Nos casos que lhe competir, dar ciência pessoalmente ao sujeito passivo, juntando, mediante termo:

a.1) o respectivo Aviso de Recebimento ("AR"), se a ciência tiver sido por via postal, ou, se por meio eletrônico ou magnético, a correspondente prova de recebimento;

a.2) cópia da folha do edital que contenha o número deste, a data de afixação e desafixação, e o nome do sujeito passivo, se esse tiver sido o meio utilizado para a ciência;

Módulo II – Processo Fiscal

Observação: para efeito de se considerar intimado o sujeito passivo (contagem do prazo de quinze dias) na intimação por via postal (ausência de data de recebimento), meio eletrônico ou por edital, não se aplicam as normas gerais de contagem de prazos processuais previstas no processo administrativo fiscal, eis que a contagem se inicia sempre no dia seguinte ao de sua publicação ou afixação e se encerra, impreterivelmente, no décimo quinto dia seguinte, mesmo se essas datas recaírem em dia não útil. (Solução de Consulta Interna Cosit nº. 5, de 14/11/2002)

b) informar no processo, no caso de IPI/IE, se o infrator é reincidente conforme definição da lei específica, mediante a lavratura do termo de antecedentes fiscais (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.59 - Termo de antecedentes fiscais), caso essa circunstância não tenha sido declarada nas etapas anteriores da tramitação (art. 13 do Decreto nº 70.235, de 1972; PN CST nºs 55, de 1973, e 194, de 1974);

c) tratando-se de lançamento eletrônico de IRPF ou de ITR de exercício a partir de 1997, juntar ao processo cópia da respectiva declaração;

d) no caso de lançamento eletrônico, transferir o débito do sistema informatizado de cobrança para o processo, no sistema Profisc ou SIEF-Processos, caso tal providência não tenha ainda sido tomada;

e) tratando-se de notificação eletrônica de ITR, juntar cópia da respectiva declaração ao processo, se for o caso, suspendendo o débito no sistema próprio;

f) manter o processo na unidade preparadora, durante o prazo regulamentar para o pagamento do crédito tributário ou apresentação de impugnação;

g) antes da movimentação, verificar se constam do processo todos os documentos necessários à sua correta instrução, dentre eles: notificação de lançamento ou auto de infração; impugnação original e todos os documentos nela mencionados; comprovação da ciência do lançamento ao sujeito passivo, a intimação (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.7 - Ciência (intimação) de atos processuais);

h) Movimentar o processo no sistema próprio, quando de sua saída do setor, após serem observadas as providências previstas nas subseções 3.4.1 a 3.4.5.

Observação 1: caso seja verificada a existência de ação judicial com o mesmo objeto do processo fiscal, ver, no Módulo I – ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO, seção 2.47 - Processo judicial e processo administrativo – concomitância .

Observação 2: na impugnação deverá constar a declaração de inexistência de ação judicial com o mesmo objeto (art. 16, inciso V, do [Decreto nº 70.235, de 1972](#), incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

3.4.1 Processo com pagamento total do débito

a) Juntar ao processo o documento comprobatório do pagamento efetuado;

b) verificar se o pagamento efetuado quita o débito;

c) constatada insuficiência do pagamento, proceder à intimação do sujeito passivo para recolher

a diferença;

d) atualizar os dados relativos ao processo no sistema Profisc ou SIEF-Processos, alocando o pagamento;

e) estando o débito totalmente quitado, preencher o termo de encerramento, emitido pelo sistema Profisc ou SIEF-Processos (exceto para ITR até 1996), juntando-o ao processo;

f) movimentar o processo para o arquivo da GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, para o arquivo da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF), no sistema próprio.

3.4.2 Processo com pedido de parcelamento total do débito

a) Juntar ao processo o pedido de parcelamento e documentos a ele anexos;

b) movimentar o processo, mediante o sistema Profisc ou SIEF-Processos, para a área de orientação e análise tributária, que adotará as providências previstas na seção 3.5, ressalvadas as competências das ARF e dos CAC (arts. 171 a 173 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007).

3.4.3 Ausência de impugnação, pagamento ou parcelamento no prazo legal

a) Lavrar o Termo de Revelia (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.31 - Impugnação), no dia seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido para pagamento ou impugnação (art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972);

b) manter o processo em cobrança amigável durante 30 dias, contados do dia seguinte ao do término do prazo para pagamento ou impugnação (art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972);

c) se o crédito tributário for integralmente pago ou parcelado no prazo de cobrança amigável, proceder de acordo com as orientações contidas, respectivamente, nas subseções 3.4.1 ou 3.4.2;

d) na hipótese de pagamento parcial do débito, confirmar e alocar o valor pago e proceder à cobrança da parte não recolhida, conforme letras “f” e seguintes, abaixo;

e) Na hipótese de parcelamento parcial do débito, formar processo apartado para nele proceder, em relação à parte parcelada, de acordo com o subitem 3.4.2; em relação à outra parte, no processo original, dar prosseguimento à cobrança, conforme letras “f” e seguintes, abaixo;

f) não sendo pago nem parcelado o débito no prazo de cobrança amigável, preencher o demonstrativo de débito com os requisitos da legislação, inclusive fundamentação legal para a cobrança de crédito tributário, e encaminhar o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) da jurisdição do sujeito passivo, para inscrição do valor em Dívida Ativa da União;

g) se o débito não atingir o valor mínimo para cobrança executiva, manter o processo em arquivo especial, onde deve permanecer até que ocorra uma das seguintes situações:

g.1) extinção do débito (pagamento ou remissão);

g.2) seja atingido o valor mínimo para encaminhamento à Dívida Ativa, em face da fluência dos juros de mora ou da soma com débitos de outros processos do mesmo sujeito passivo; nesse caso, devem processos ser apensados, quando do encaminhamento à PFN;

h) em quaisquer das hipóteses acima, atualizar os dados relativos no sistema Profisc ou SIEF-Processos.

3.4.4 Impugnação tempestiva

a) Receber a impugnação do sujeito passivo, tomando o cuidado de verificar, além dos quesitos já mencionados neste manual, a eventual falta de alguma folha ou documento tido como anexado pelo sujeito passivo, o que, ocorrendo, deve ser ressaltado, por escrito, na própria impugnação, pelo servidor que a receber. Verificar a declaração de inexistência de ação judicial sobre o mesmo objeto da impugnação (art. 16, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

a.1) juntar a impugnação e eventuais anexos ao processo, se já existente;

a.2) não havendo processo já formado - como, por exemplo, nos casos de lançamento eletrônico -, efetivar a protocolização da impugnação, ou seja, a formação de um processo, tendo-a como documento base, obedecendo às normas contidas no capítulo 1 – Formalização;

b) tratando-se de débito controlado em sistema de cobrança (CONTACORPJ, CONTACORPF, SIEF ou outro), efetuar a suspensão do débito em tal sistema e cadastrá-lo no Sistema Profisc ou SIEF-Processos; em seguida, efetuar a suspensão do débito no sistema Profisc ou SIEF-Processos;

c) tratando-se de notificação eletrônica de ITR, suspender o débito no sistema ITR (os débitos de ITR de exercícios anteriores a 1997, cujo código é 2050, não são cadastrados no Profisc);

d) tratando-se de processo decorrente de lançamento não eletrônico, suspender o débito no sistema Profisc, quando o tributo estiver sujeito a controle nesse sistema;

e) tendo a impugnação abrangência sobre todo o crédito tributário (impugnação total), encaminhar o processo para a DRJ, informando no despacho de encaminhamento que a impugnação é tempestiva ou se houve preliminar de tempestividade;

f) caso a impugnação seja parcial, adotar os procedimentos dos itens 3.4.4.1 a 3.4.4.3.

3.4.4.1 Impugnação parcial do débito sem pagamento e sem pedido de parcelamento da parte não contestada

a) Informar, no processo, que a impugnação é parcial e que não foi efetuado pagamento e nem apresentado pedido de parcelamento relativamente à parcela do débito não contestada, conforme modelo a seguir:

Módulo II – Processo Fiscal

Processo nº

Interessado:

INFORMAÇÃO

Senhor chefe (do setor responsável, se houver)

O contribuinte apresentou impugnação parcial do débito constante deste processo, sem, contudo, quitar ou apresentar pedido de parcelamento da parcela não impugnada.

Proponho que seja formalizado outro processo para cobrança do crédito tributário não impugnado, nos termos das normas em vigor. (data, local, nome do servidor, nº matrícula e assinatura).

De acordo.

Formalize-se o processo.

(assinatura do chefe em carimbo).

- b) efetuar a apartação do processo original, mediante cópias, autenticadas pelo servidor encarregado, das partes comprobatórias do lançamento do crédito tributário, referentes à parte não contestada e não paga (ver seção 2 – DESDOBRAMENTO DO PROCESSO), e protocolizar novo processo para a cobrança (art. 21, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993);
- c) lavrar, no processo original, termo de transferência de crédito tributário e, no processo novo, termo de recepção de crédito tributário (ver modelos na seção 2 – Desdobramento do processo);
- d) atualizar os dados relativos ao processo original no Sistema Profisc, informando essa transferência;
- e) cadastrar o novo processo no Sistema Profisc;
- f) intimar o sujeito passivo a pagar a parte do crédito tributário não impugnado, constante do novo processo, no prazo de trinta dias (cobrança amigável) contados da ciência, sob pena de encaminhamento do processo à PFN para inscrição na Dívida Ativa da União, caso o débito não seja pago nem parcelado (art. 21 e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972);
- g) juntar ao processo original, mediante termo, o extrato do Sistema Profisc, antes do encaminhamento à DRJ;
- h) encaminhar o processo original, objeto da impugnação parcial, à DRJ competente para julgamento, movimentando-o no sistema próprio;
- i) aguardar o prazo para pagamento do débito constante do novo processo constituído;
- j) ocorrendo o pagamento do débito constante do novo processo, encaminhá-lo, após a confirmação do pagamento (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.10 – Confirmação de Pagamento), para o arquivo da GRA/MF, ou, no caso do Distrito Federal, para o arquivo da COGRL/MF. Não sendo pago o débito constante do novo processo, dentro do prazo fixado,

encaminhá-lo à PFN;

k) ocorrendo pedido de parcelamento do débito constante do novo processo, adotar as providências da subseção 3.4.2.

3.4.4.2 Impugnação parcial do débito com pagamento da parte não contestada

a) Receber do sujeito passivo a impugnação, acompanhada de uma cópia do Darf de pagamento da parte não impugnada, juntando-as ao processo;

b) verificar se o pagamento quita a parte não impugnada;

c) constatado pagamento a menor, apurar o remanescente e:

c.1) intimar o sujeito passivo a realizar o pagamento da diferença;

c.1.1) tendo o sujeito passivo complementado o pagamento da parte não impugnada, juntar o correspondente comprovante, confirmar e alocar o pagamento no sistema Profisc ou SIEF-Processos;

c.1.2) caso o sujeito passivo não efetue o pagamento da diferença apurada, providenciar a formação de outro processo, seguindo as orientações da subseção 3.4.4.1. (Impugnação parcial do débito sem pagamento e sem pedido de parcelamento da parte não contestada);

d) Juntar ao processo original o extrato do Sistema Profisc, antes do seu encaminhamento à DRJ;

e) Encaminhar o processo original, objeto da impugnação parcial, à DRJ competente para julgamento, movimentando-o no sistema próprio.

3.4.4.3 Impugnação parcial do débito com pedido de parcelamento da parte não contestada

a) Verificar a existência de outro processo de parcelamento referente à parte não impugnada;

a.1) existindo processo de parcelamento, efetuar a apartação do processo original (ver seção 2 – Desdobramento do processo), mediante cópias das partes comprobatórias do lançamento do crédito tributário, referentes à parte não contestada e não paga, devidamente autenticadas pelo servidor encarregado, e juntá-las ao processo de parcelamento já existente;

a.2) caso não exista processo de parcelamento, providenciar a protocolização de novo processo, instruindo-o com as cópias mencionadas na letra a.1 e com o pedido de parcelamento efetuado pelo sujeito passivo;

b) lavrar, no processo original, termo de transferência de crédito tributário e, no processo novo, termo de recepção de crédito tributário (ver modelos na seção 2 – Desdobramento do processo).

c) Atualizar os dados relativos ao processo original no Sistema Profisc ou SIEF-Processos, informando a transferência realizada;

d) encaminhar o processo original, objeto da impugnação parcial, à DRJ competente para

julgamento, movimentando-o no sistema próprio;

e) movimentar o processo relativo ao parcelamento para a área de orientação e análise tributária.

Observação: O pedido de parcelamento deverá estar formalizado segundo determina a legislação específica, não bastando o sujeito passivo, na impugnação, alegar que quer parcelar parte do débito, sendo, nessa hipótese, considerado inadimplente.

3.4.5 Impugnação intempestiva

a) Receber a impugnação do sujeito passivo, mesmo intempestiva, tomando o cuidado de verificar a eventual falta de alguma folha ou documento anexado pelo sujeito passivo, o que, ocorrendo, deve ser ressaltado, por escrito, na própria impugnação, pelo servidor que a receber;

a.1) juntar ao processo a impugnação e eventuais anexos;

a.2) não havendo processo já formado - como, por exemplo, nos casos de lançamento eletrônico, efetivar a protocolização da impugnação, ou seja, a formação de um processo, tendo-a como documento base, obedecendo às normas contidas na seção 1 – Formalização;

b) tratando-se de lançamento eletrônico, transferir o débito do sistema Conta-Corrente para o processo, cadastrando-o no sistema Profisc ou SIEF-Processos;

c) juntar o termo de revelia ao processo (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.54 – Revelia);

d) efetuar a cobrança do débito, conforme subseção 3.4.3;

e) encaminhar à DRJ competente o processo com impugnação intempestiva, quando suscitada a tempestividade como preliminar ([Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996](#));

f) propor a revisão de ofício, se for o caso, à autoridade competente;

f.1) se houver revisão de ofício, efetuar as devidas alterações no sistema de controle, cientificar o sujeito passivo e arquivar o processo ou cobrar o crédito tributário remanescente.

Observação 1: Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, caso em que o processo deve ser encaminhado à DRJ competente. Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996);

Observação 2: De despacho referente à revisão de ofício não cabe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ou pedido de revisão à DRJ, por não haver sido instaurado tempestivamente a controvérsia, nem recurso de ofício, por não se tratar de decisão de litígio.

3.5 Providências da área de orientação e análise tributária

Após recepcionado o processo fiscal no qual tenha sido juntado pedido de parcelamento do

débito:

- a) examinar o preenchimento do formulário Pedido de Parcelamento de Débito (PEPAR) e conferir a soma dos valores discriminados no formulário Discriminação do Débito a Parcelar (DIPAR), verificando sua correção e observando o que dispõem as normas em vigor; confirmar o pagamento da entrada inicial e confirmar sua alocação ao processo, adotando as providências necessárias caso esta não tenha ocorrido;
- b) caso se trate de processo de ITR até 1996, suspender a exigibilidade no sistema ITR; nos demais casos, a suspensão é efetuada automaticamente nos sistemas informatizados;
- c) atualizar os dados do processo (formalizar pedido de parcelamento) no Sistema Tratar; no caso do ITR até 1996, cadastrar o processo no sistema Sipade, conforme manuais específicos de procedimentos;
- d) emitir o comunicado de deferimento, o qual, após assinado pela autoridade competente, deve ser enviado ao interessado;
- e) emitir e enviar à instituição bancária o ofício de autorização de débito em conta;
- f) adotar as demais providências constantes nas normas em vigor, especialmente as da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002.

As Agências e os CAC são responsáveis pelo exame dos pedidos de parcelamento (arts. 171, inciso IX, e 172 da Portaria MF nº 95/2007), cuja competência para decidir é do delegado ou inspetor-chefe. A Nota RFB Conjunta/Codac/Coint nº 8, de 1º de outubro de 2007, estabelece os procedimentos de recepção e deferimento dos pedidos de parcelamento recebidos no atendimento.

3.6 Providências da DRJ

- a) Receber o processo encaminhado pela unidade preparadora, verificando a sua correta formalização;
- b) Verificar se constam do processo:
 - b.1) Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e demonstrativos de emissão e prorrogação ([Portaria RFB nº 11.371, de 2007](#));
 - b.2) cópia do auto de infração ou notificação de lançamento;
 - b.3) procuração, se for o caso;
 - b.4) petição inicial de mandado de segurança e cópia de liminar e/ou da sentença, se for o caso;
 - b.5) estatuto social, se for o caso;
 - b.6) comprovação da ciência da intimação ao sujeito passivo;

Módulo II – Processo Fiscal

- b.7) impugnação original e todos os anexos nela mencionados, inclusive a declaração de inexistência de ação judicial com o mesmo objeto;
 - b.8) cópia da declaração arquivada na unidade, se for o caso;
 - b.9) extrato do Profisc ou do SIEF-processos, contendo a consolidação dos débitos;
 - b.10) laudo técnico (no caso de contestação do Valor da Terra Nua – VTN/ITR); e
 - b.11) outros documentos (escrituras, registros etc.);
- c) devolver o processo à unidade preparadora para saneamento, caso detecte alguma irregularidade;
- d) verificar se o processo foi movimentado pelo Profisc e se encontra na situação “em julgamento” e cadastrá-lo no sistema Controle de Processo (CP);
- e) atualizar os dados do processo no sistema Profisc por motivo de diligência ou outras movimentações que importem em saída do processo da DRJ.

3.7 Processo de Vistoria Aduaneira

O preparo deste tipo de processo deve ser feito pela área de administração aduaneira da unidade local, com a observância dos critérios a seguir enumerados.

3.7.1 Procedimentos

A vistoria aduaneira é o procedimento fiscal que objetiva a verificação da ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributável dele exigível (art. 581 do Decreto nº 4.543, de 2002 - Regulamento Aduaneiro).

A vistoria aduaneira somente será procedida em relação aos volumes que apresentarem avaria ou falta, não se confundindo com o procedimento adotado na conferência final de manifesto destinada a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadorias entrada no território aduaneiro, no confronto do manifesto com os registros de descarga.

A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a repartição aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, em dia e hora previamente fixados, por uma comissão constituída de dois AFRF, sendo um deles o relator.

Assistirão à vistoria: necessariamente, o depositário, o importador e o transportador; facultativamente, o segurador ou qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Incumbe à comissão de vistoria: fixar a data e hora para a realização da vistoria; intimar as partes intervenientes, comprovadamente detentoras de poderes específicos para o ato de vistoria, juntando, se for o caso, os respectivos instrumentos de mandato; verificar a existência e exatidão do competente termo de avaria, bem como consignar expressamente eventual falta deste no termo de vistoria.

A vistoria deverá ser realizada com a observância das precauções exigidas pela natureza da mercadoria e consiste no exame minucioso do volume e seu conteúdo, obedecendo-se às formalidades legais e técnicas.

Se no curso da vistoria for constatada a necessidade de parecer técnico acerca de qualquer elemento objeto da vistoria, deverá ser providenciada a nomeação de órgão, entidade ou especialista credenciado para esse fim, marcando-se, por conseguinte, nova data para prosseguimento dos trabalhos; esse fato será cientificado a todos os intervenientes.

Ultimados os trabalhos, lavrará a comissão termo de vistoria, nele consignando os elementos pesquisados, inclusive as observações formuladas por qualquer dos interessados; o termo será assinado por todos os membros da comissão e pelos que assistirem ao ato.

A formalização da exigência do crédito tributário decorrente de vistoria aduaneira será feita por meio de notificação de lançamento, instruída pelo termo de vistoria (art. 702 do RA).

À vista dos elementos consignados no termo de vistoria, o setor da repartição aduaneira, designado para tal, procederá à emissão da notificação de lançamento, intimando o responsável a recolher a quantia devida.

A exigência do crédito tributário obedecerá a rito sumário (Art. 703 do RA), prevendo que:

- a) deve ser feita intimação ao indicado como responsável para produzir defesa no prazo de cinco dias; e
- b) a decisão de primeira instância deve ser proferida nos cinco dias subsequentes ao recebimento da defesa.

A matéria de fato deve exaurir-se na decisão de primeira instância, devendo a autoridade julgadora promover as diligências para isso necessárias.

Proferida a decisão de primeira instância, a mercadoria poderá ser entregue ao interessado independentemente de garantia de qualquer natureza.

A competência para decidir em primeira instância os processos de vistoria aduaneira é das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 23, de 24/10/1996).

Interposto recurso voluntário, ou de ofício, o processo obedecerá às normas processuais estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 1972, e suas alterações posteriores.

Quanto aos aspectos formais do processo, cabe ao setor da repartição incumbido de sua tramitação verificar sua correta formalização e o seu cadastramento, atualização e movimentação no Sistema Comprot.

O processo de vistoria aduaneira não deve ser cadastrado no Sistema Profisc. Este cadastramento, entretanto, deve ocorrer a partir da apresentação, se houver, da impugnação à notificação de lançamento e o consequente encaminhamento do processo à DRJ.

4. Competência para julgamento em primeira instância ou apreciação do processo

4.1. Competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil

a) Rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

b) Proferir, quanto aos processos em tramitação na unidade, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, nas situações em que se verifique a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto tratado no processo fiscal, por implicar renúncia às instâncias administrativas, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN (art. 1º, § 2º, do [Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979](#), c/c o art. 38, parágrafo único, da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), e art. 26 da [Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006](#), e [Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996](#));

c) Apreciar Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) do ITR e de IRPF e manifestação do contribuinte em relação a aviso de cobrança.

Observação: a SRL apresentada intempestivamente deverá ser analisada para fins de revisão de ofício, se for o caso, não cabendo a interposição de impugnação dirigida à DRJ, por não ter se instaurado o litígio (Parecer Cosit nº 11, de 17/03/2003);

d) Decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior;

e) Decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções.

4.2 Competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis)

Às Defis são inerentes as competências descritas para as DRF (seção 4.1), no que couber [art. 168 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 \(RI\)](#), no âmbito das atividades de fiscalização, excetuados os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior.

4.3 Competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat)

Às Derat são inerentes as competências descritas para as DRF (seção 4.1), no que couber, excetuados os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior e as atividades de fiscalização (art. 167 do RI).

4.4 Competência da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf)

a) Às Deinf são inerentes as competências descritas para as DRF (seção 4.1), no que couber, em relação às instituições financeiras definidas por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 169 do RI).

b) Os serviços prestados pelas agências de agente arrecadador, independentemente da região fiscal em que estejam localizadas, serão controlados e auditados pela Deinf que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador (parágrafo único do art. 169 e art. 160, §2º do RI)

4.5 Competência da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain)

Às Deain são inerentes as competências descritas para as DRF (seção 4.1), no que couber, no âmbito das atividades de fiscalização concernentes às operações de preços de transferência entre pessoas vinculadas, a tributação em bases universais e à valoração aduaneira (art. 170 do RI).

4.6 Competência das Alfândegas

Às Alfândegas são inerentes as competências descritas para as DRF (seção 4.1), no que couber, no âmbito das atividades relativas aos tributos sobre o comércio exterior (art. 160, do RI).

4.7 Competência das Inspetorias da Receita de Classe Especial “A” e “B”

Às IRF de Classe Especial são inerentes as competências descritas para as DRF (seção 4.1), no que couber, no âmbito das atividades relativas aos tributos sobre o comércio exterior (art. 160 do RI).

4.8 Competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ

a) julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela RFB (art. 174, do RI);

b) proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN, nas situações em que se verifique a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto tratado no processo fiscal, por implicar renúncia às instâncias administrativas (art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 26 da Portaria MF nº 58, de 2006, e ADN Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996).

Observações:

a) O julgamento em primeira instância dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela RFB é realizado pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que atuam como órgãos de deliberação interna e de natureza colegiada ([art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972](#), com a redação do art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001). A [Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006](#), disciplina a constituição das turmas de julgamento e o funcionamento das DRJ.

b) Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre a

unidade local da RFB em que tenha sido procedida a fiscalização e subsequente lavratura do auto de infração o julgamento do litígio, quando instaurado, independentemente do domicílio fiscal do contribuinte. (Pareceres Cosit nº 27, de 23 de outubro de 2002, e nº 32, de 12 de agosto de 2003)

Exemplo: O contribuinte, pessoa física, tem domicílio fiscal no município de Recife/PE, mas é fiscalizado por auditores fiscais em exercício na DRF/Aracaju, que formalizam o lançamento relativo ao IRPF na DRF/Aracaju. O julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte deverá ser efetuado pela DRJ/Salvador, que jurisdiciona a DRF/Aracaju, e não pela DRJ/Recife (Parecer Cosit nº 32, de 2003).

4.8.1 Localização e jurisdição territorial e por matéria das DRJ

A localização territorial das DRJs encontra-se fixada no Anexo VI da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, que aprovou o Regimento Interno da RFB.

Atualmente a Portaria RFB nº 10.238, de 15 de maio de 2007, alterada pelas Portarias RFB nºs 11.133, de 11 de outubro de 2007; 283, de 21 de fevereiro de 2008; e 844, de 9 de junho de 2008, disciplina a competência territorial e por matéria das DRJs e relaciona as matérias de julgamento, por Turma.

Observação: A fim de conferir maior celeridade no julgamento de processos, o Secretário da Receita Federal do Brasil, por meio de Portaria, eventualmente tem transferido a competência para julgamento de processos de uma unidade para outra da RFB.

4.8.2 Ordem de apreciação dos processos fiscais nas DRJ

A distribuição de processos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) atenderá aos critérios de prioridade e ordem de preferência estabelecidos na Portaria SRF nº 454, de 29 de abril de 2004, alterada pela Portaria SRF nº 1.365, de 10 de novembro de 2004, observadas as especializações das turmas e as horas líquidas disponíveis, determinadas em razão do contingente de recursos humanos.

Serão distribuídos prioritariamente às turmas e julgadores os processos fiscais que:

- I - contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;
- II - tratem da exigência de crédito tributário de valor atualizado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III - preencham os requisitos constantes do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), mediante requisição do interessado;
- IV - tenham sido protocolados há mais de quatro anos, contados do primeiro dia do ano em curso;
- V – tenham por objeto compensação, cujo direito creditório tenha por base “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; título público ou crédito de terceiros.

Efetivada a distribuição prioritária acima, e havendo saldo de horas líquidas para julgamento, será adotado para as turmas e julgadores o critério de distribuição ordinária, segundo os seguintes percentuais:

-
- I - quarenta por cento para processos fiscais de exigência de crédito tributário de maior valor, em ordem decrescente;
 - II - trinta por cento para processos mais antigos;
 - III - até trinta por cento para os demais processos.

Na distribuição ordinária é facultada a distribuição concomitante de processos que guardem conexão e semelhança de matéria, ainda que não se enquadrem nos critérios de prioridade e preferência.

A distribuição de processos fiscais aos julgadores obedecerá à programação mensal de julgamento fixada pelo respectivo delegado, mediante proposta dos presidentes de turma, em consonância com os critérios da Portaria SRF nº 454, de 2004, alterada pela Portaria SRF nº 1.365, de 2004.

4.9 Competência do Secretário da Receita Federal do Brasil

a) Decidir sobre pedidos de relevação de penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais – inclusive da pena de perdimento -, atendendo a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato, ou a equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso (art. 4º do Decreto-lei nº 1.042/1969; [Portaria MF nº 214, de 28 de março de 1979](#); Parecer Cosit nº 39, de 13/10/2000).

b) Proferir despachos anulatórios de exigência de créditos tributários em processos fiscais, quando seja manifesta a ausência, no lançamento, da característica de vinculação legal prevista no parágrafo único do art. 142 do CTN (art. 224, XXIV, do RI).

As competências do Secretário da Receita Federal do Brasil constam dos arts. 224, 250 e 252 do [Regimento Interno](#) da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007.

5. Providências após o julgamento em primeira instância

5.1 Decisão de primeira instância sem recurso de ofício ao CC

A decisão de primeira instância pode:

- a) anular o lançamento;
- b) extinguir totalmente o crédito tributário;
- c) manter totalmente o crédito tributário;
- d) manter parte do crédito tributário.

5.1.1 Anulação do lançamento

No caso de anulação do lançamento, a área de controle e acompanhamento tributário, após receber o processo da DRJ, deve:

- a) encaminhar ao sujeito passivo, para ciência, cópia da decisão de primeira instância;
- b) encaminhar o processo à fiscalização para as providências quanto a novo lançamento, se for o caso, ou à GRA/MF, ou, no caso do Distrito Federal, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF), para arquivamento. Ver [Portaria MF nº 73, de 3 de abril de 2003](#).

Observação1: “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado” (art. 173, II, do CTN).

Observação 2: Nos acórdãos da DRJ deve constar expressamente a determinação do novo lançamento com base no art. 173, II, do CTN ([art. 59, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972](#)).

5.1.2 Extinção total do crédito tributário (sem recurso de ofício)

No caso de extinção total do crédito tributário, sem recurso de ofício, a área de controle e acompanhamento tributário, após receber o processo da DRJ, deve:

- a) encaminhar ao sujeito passivo, para ciência, cópia da decisão de primeira instância;
- b) encaminhar o processo à GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento, após encerramento do processo no Profisc.

Observação: no lugar do arquivamento, caso se verifique que a decisão da DRJ tenha cancelado o crédito tributário em razão de matéria preliminar, e não tenha ainda ocorrido a decadência, é cabível o envio à área de fiscalização para efetuar novo lançamento, expurgado do vício anterior.

5.1.3 Manutenção total ou parcial do crédito tributário

No caso de manutenção total ou parcial do crédito tributário, a área de controle e acompanhamento tributário, após receber o processo da DRJ, deve:

a) encaminhar cópia da decisão de primeira instância, intimando o sujeito passivo para o pagamento ou interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da ciência;

b) aguardar o transcurso do prazo de trinta dias contados da ciência para pagamento, parcelamento ou apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

c) ocorrendo o pagamento total do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, encaminhar o processo à GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento, após confirmar a quitação;

d) ocorrendo pagamento parcial do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, efetuar a sua confirmação, verificando se o pagamento efetuado quita a parte não recorrida, e encaminhar o processo para o Conselho de Contribuintes, caso seja interposto recurso voluntário;

d.1) interposto recurso voluntário e constatado pagamento a menor da parte não recorrida, apurar o débito remanescente e providenciar a formação de novo processo (ver seção 2 – Desdobramento de processo) para cobrança da parte não recorrida e não paga, correspondente à diferença apurada; o processo original deve ser enviado ao Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário e, no novo processo, devem ser adotadas as seguintes providências:

d.1.1) intimar o sujeito passivo a pagar a diferença apurada, no prazo de trinta dias;

d.1.2) ocorrendo o pagamento da diferença, juntar ao novo processo os comprovantes, confirmar o pagamento e, após, enviá-lo à GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento;

d.1.3) não sendo paga a diferença dentro do prazo fixado, encaminhar o novo processo à PFN para inscrição em dívida ativa;

d.1.4) ocorrendo pedido de parcelamento, total ou parcial do débito, proceder de acordo com as instruções da subseção 3.4.2 (Processo com pedido de parcelamento total do débito) ou da subseção 3.4.4.3 (Impugnação parcial do débito com pedido de parcelamento da parte não contestada);

e) Se o sujeito passivo não pagar, nem recorrer da decisão de primeira instância, no prazo legal, lavrar termo de preempção (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, subseção 2.52.1 – Termo de preempção) e agir conforme as instruções das letras “b” e seguintes da subseção 3.4.3 (Ausência de impugnação ou pagamento ou parcelamento no prazo legal).

5.1.3.1 Recurso voluntário ao CC

Havendo apresentação de recurso voluntário (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.52 – Recurso Voluntário) pelo sujeito passivo, tempestivo ou intempestivo, total ou parcial, a área de

controle e acompanhamento tributário deve remeter o processo ao Conselho de Contribuintes.

Tratando-se de recurso voluntário intempestivo, lavrar o termo de perempção e juntá-lo ao processo mediante termo, antes de enviá-lo ao Conselho de Contribuintes.

Observação: O recurso, mesmo apresentado a destempo, deve ser juntado ao processo e encaminhado ao Conselho de Contribuintes competente, considerando que cabe à segunda instância julgar a perempção (art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972).

5.2 Decisão de primeira instância com recurso de ofício ao CC

A decisão de primeira instância pode:

- a) cancelar totalmente a exigência fiscal;
- b) cancelar parcialmente a exigência fiscal.

No caso de extinção total ou parcial do crédito tributário, ressalvada a aplicação de retroatividade benigna ou de ato legal ou normativo que o tenha cancelado ou determinado sua nulidade, o Presidente de turma de julgamento da DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 1.000.000,00 (art. 1º da [Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008](#)).

Não tendo sido interposto recurso de ofício, o servidor que, a qualquer tempo, verificar essa falta deve representar à autoridade julgadora, para que seja suprida.

5.2.1 Cancelamento integral da exigência fiscal

No caso de cancelamento total do crédito, após a ciência do sujeito passivo, o processo deve ser remetido ao Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

5.2.2 Cancelamento parcial da exigência fiscal

A área de controle e acompanhamento tributário, depois de receber o processo da DRJ, deve expedir intimação ao sujeito passivo para pagamento do crédito tributário mantido ou apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no prazo de trinta dias, contados da ciência, encaminhando-lhe cópia da decisão de primeira instância.

Ocorrendo o pagamento da parte do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, após a confirmação da quitação, juntar ao processo os documentos comprobatórios, mediante termo, e encaminhá-lo ao Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso de ofício.

Ocorrendo pedido de parcelamento total ou parcial do débito, proceder de acordo com as instruções da subseção 3.4.2 (Processo com pedido de parcelamento total do débito) e da subseção 3.4.4.3 (Impugnação parcial do débito com pedido de parcelamento da parte não contestada), e encaminhar o processo original ao Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso de ofício.

Se o sujeito passivo não pagar, não parcelar nem recorrer, no prazo legal, da decisão de primeira

instância que mantenha parcialmente o crédito tributário, desdobrar o processo, cadastrar o novo processo e transferir para este o crédito mantido e não recorrido, lavrar termo de preempção e adotar as instruções da subseção 3.4.3 (Ausência de impugnação, pagamento ou parcelamento no prazo legal). O processo original deve ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

Havendo interposição de recurso voluntário integral, tempestivo ou intempestivo, contra a parcela mantida, a área de controle e acompanhamento tributário deve encaminhar o processo ao Conselho de Contribuintes para julgamento dos recursos voluntário e de ofício.

Tratando-se de recurso voluntário parcial, a área de controle e acompanhamento tributário deve desdobrar o processo, cadastrar o novo processo, transferindo para este a parcela não paga, não parcelada e não recorrida, adotando-se as providências referentes a pagamento, parcelamento ou cobrança amigável, conforme o caso. O processo original deve ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício da parte exonerada e do recurso voluntário da parte mantida ([Portaria SRF nº 1.769, de 12 de julho de 2005](#), anexo único, I, “e”, 2.5).

5.3 Processo com diligência ou perícia

A área de controle e acompanhamento tributário, após a realização da diligência, dá ciência da sua solicitação e do seu resultado ao contribuinte, reabrindo o prazo para impugnação, se for o caso.

O processo é devolvido à DRJ.

5.4 Requerimento de retificação da decisão de primeira instância

O Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 32, prevê a possibilidade de que seja requerida, pelo sujeito passivo, a retificação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e dos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão. A Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, art. 27, prevê que tal requerimento possa também ser efetuado pela autoridade incumbida da execução do acórdão.

Recebido tal requerimento, para o qual não há prazo especificado, cabe à área de controle e acompanhamento tributário juntar a petição e anexos ao processo e encaminhá-lo à DRJ que tenha prolatado o Acórdão que se pretende retificar.

Após o retorno do processo da DRJ, cabe à área de controle e acompanhamento tributário cientificar o sujeito passivo, adotar as providências determinadas e prosseguir o trâmite, conforme as seções anteriores.

6. Competência para julgamento em segunda instância

6.1 Competência do Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC)

Julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão (acórdão) de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a (art.20 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (RI/CC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, observado o [Decreto nº 2.191, de 3 de abril de 1997](#)):

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

a) às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a.1) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

a.2) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação do IRPJ;

a.3) os relativos às exigências da contribuição social sobre o lucro (CSLL) instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

a.4) os relativos à exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), das contribuições para o PIS/Pasep e da contribuição social sobre o faturamento (Cofins) quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto de renda pessoa jurídica.

b) às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Compete também às Câmaras referidas na letra “a” julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O acima disposto aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

6.2 Competência do Segundo Conselho de Contribuintes (2º CC)

Julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões (acórdãos) de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, referente a (art. 21 do RI/CC, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, observados os Decretos nº 2.191, de 1997, nº 2.562, de 27 de abril de 1998, e nº 3.440, de 25 de abril de 2000):

a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

c) Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) quando suas exigências não

estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda;

d) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

6.3 Competência do Terceiro Conselho de Contribuintes (3º CC)

Julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões (acórdãos) de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a (art. 22 do RI/CC, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, observados os Decretos nº 79.630, de 29 de abril de 1977, nº 2.562, de 1998, e nº 3.440, de 2000):

a) imposto sobre a importação e exportação;

b) Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação;

c) apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

d) contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

e) classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

f) isenção, redução e suspensão de imposto de importação e de exportação;

g) vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

h) omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

i) infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

j) trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no art. 105, XVII, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

k) remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas no art. 105, XV e XVI, do Decreto-lei nº 37, de 1966;

l) valor aduaneiro;

m) bagagem;

n) Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);

o) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

- p) contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;
- q) Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico;
- r) contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços;
- s) direito antidumping ou compensatório;
- t) exclusão e vedação de empresas do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e
- u) tributos e empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal
- Observação: Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária (art. 23 do RI/CC).

7. Providências após o julgamento em segunda instância

7.1 Retorno do CC de processo com recurso de ofício

- a) A DRJ recebe o processo do Conselho de Contribuintes e o encaminha à unidade local.
- b) A área de controle e acompanhamento tributário deve cientificar o contribuinte da decisão do Conselho de Contribuintes.
- c) A decisão do Conselho de Contribuintes pode:
- c.1) negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão que cancelou o crédito tributário;
 - c.2) dar provimento total ao recurso de ofício, restabelecendo a cobrança do crédito tributário;
 - c.3) dar provimento parcial ao recurso de ofício, mantendo em parte a decisão e restabelecendo parte da cobrança do crédito tributário.

7.1.1 Desprovimento total do recurso de ofício (decisão favorável ao sujeito passivo), sem recurso especial do PFN

A área de controle e acompanhamento tributário, depois de receber o processo da DRJ, deve dar ciência ao sujeito passivo da decisão, efetuar as anotações cabíveis e encaminhá-lo à GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento.

7.1.2 Desprovimento total do recurso de ofício (decisão favorável ao sujeito passivo), com recurso especial do PFN

Se interposto recurso especial pelo Procurador, a área de controle e acompanhamento tributário

deve dar ciência ao sujeito passivo do acórdão e do recurso especial interposto e abrir-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de contra-razões. Expirado esse prazo e independentemente da apresentação ou não de contra-razões, o processo deve ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

7.1.3 Provimento total do recurso de ofício (decisão desfavorável ao sujeito passivo)

O sujeito passivo tem o prazo de trinta dias para pagar, parcelar ou apresentar recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) contra a decisão do Conselho de Contribuintes que der provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ (art. 25, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 1993).

Caso seja efetuado pagamento, após sua confirmação, o processo deve ser encaminhado à GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento.

Se o sujeito passivo solicitar parcelamento do crédito tributário, adotar as providências referentes ao parcelamento de débitos, efetuando a formalização de um novo processo por desdobramento (apartação) do original (ver seção 2 – Desdobramento do processo).

Se o sujeito passivo apresentar recurso voluntário à CSRF contra a decisão do Conselho de Contribuintes que der provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ, este deve ser juntado ao processo e adotadas as providências constantes na subseção 5.1.3.1, devendo o processo ser encaminhado à CSRF.

Se o sujeito passivo não pagar, não parcelar, nem apresentar recurso voluntário, efetuar a cobrança amigável do débito.

7.1.4 Provimento parcial do recurso de ofício, sem recurso especial do PFN

O sujeito passivo tem o prazo de trinta dias para pagar ou apresentar recurso voluntário à CSRF contra a decisão do Conselho de Contribuintes que der provimento parcial ao recurso de ofício interposto pela DRJ (art. 25, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748, de 1993).

Se o sujeito passivo pagar integralmente a parcela do débito objeto do provimento parcial do Conselho de Contribuintes ao recurso de ofício da DRJ, o crédito tributário será considerado extinto e o processo, após juntada do comprovante do pagamento e a confirmação deste, deve ser enviado à GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento. Caso o pagamento seja parcial, juntar o comprovante de pagamento, sua confirmação e efetuar a cobrança amigável do débito remanescente.

Se o sujeito passivo solicitar parcelamento total do débito mantido pelo Conselho de Contribuintes, adotar as providências referentes ao parcelamento de débitos (ver subseção 3.4.2).

Se o sujeito passivo solicitar parcelamento parcial do débito mantido pelo Conselho de Contribuintes, e pagar o restante do débito, juntar o comprovante de pagamento, sua confirmação e adotar as providências referentes ao parcelamento de débitos (ver subseção 3.4.2).

Se o sujeito passivo solicitar parcelamento parcial do débito mantido pelo Conselho de Contribuintes, e não pagar o restante do débito, deve ser formalizado um novo processo, por desdobramento (apartação) do original, transferindo para este novo processo o débito parcelado (ver seção 2 – Desdobramento do processo). No processo original, efetuar a cobrança amigável do débito não parcelado, caso não tenha sido apresentado recurso voluntário à CSRF. Caso este tenha sido apresentado, o processo original deve ser enviado à CSRF.

Se o sujeito passivo apresentar recurso voluntário à CSRF contra a decisão do Conselho de Contribuintes que der provimento parcial ao recurso de ofício interposto pela DRJ, este deve ser juntado ao processo e adotadas as providências constantes na subseção 5.1.3.1, devendo o processo ser encaminhado à CSRF.

Se o sujeito passivo não pagar, não parcelar, nem apresentar recurso voluntário, efetuar a cobrança amigável do débito objeto do provimento parcial do Conselho de Contribuintes ao recurso de ofício da DRJ.

7.1.5 Provimento parcial de recurso de ofício, com recurso especial do PFN

Em relação à parcela de crédito tributário restabelecida pela decisão do Conselho de Contribuintes, observar as instruções da subseção 7.1.3 (Provimento total do Recurso de ofício (decisão desfavorável ao contribuinte)).

Quanto à parcela objeto de recurso especial da PFN, observar as instruções da subseção 7.1.2 (Desprovimento total do recurso de ofício (decisão favorável ao contribuinte) com recurso especial do PFN)).

7.2 Retorno do CC de processo com recurso voluntário

- a) A DRJ recebe o processo do Conselho de Contribuintes e o encaminha à unidade local.
- b) A área de controle e acompanhamento tributário deve cientificar o sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes.
- c) A decisão do Conselho de Contribuintes pode:
 - c.1) dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo totalmente o crédito tributário;
 - c.2) negar provimento ao recurso voluntário, mantendo totalmente o crédito tributário;
 - c.3) dar provimento em parte ao recurso voluntário, mantendo parte do crédito tributário;
 - c.4) anular a decisão de primeira instância e determinar seja proferido novo julgamento;
 - c.5) solicitar diligência.

7.2.1 Extinção total do crédito tributário, sem recurso especial do PFN

No caso de extinção total do crédito tributário, a área de controle e acompanhamento tributário, depois de receber o processo da DRJ, deve:

- a) providenciar o envio ao sujeito passivo de cópia da decisão de segunda instância;
- b) proceder à devolução ao sujeito passivo da quantia depositada para discussão administrativa do débito, se for o caso;
- c) encaminhar o processo à GRA/MF, para arquivamento.

7.2.2 Extinção total do crédito tributário, com recurso especial do PFN

Se interposto recurso especial pelo Procurador, a área de controle e acompanhamento tributário deve dar ciência ao sujeito passivo do acórdão e do recurso especial interposto e abrir-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de contra-razões. Expirado esse prazo, e independentemente da apresentação ou não de contra-razões, o processo deve ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

7.2.3 Manutenção total do crédito tributário

No caso de manutenção total do crédito tributário, a área de controle e acompanhamento tributário, após receber o processo, deve:

- a) cientificar o sujeito passivo da decisão de segunda instância, encaminhando-lhe cópia do acórdão, juntamente com carta cobrança para pagamento ou parcelamento;
- b) aguardar o transcurso do prazo de quinze dias, contados da ciência, para interposição de recurso especial à CSRF contra a decisão de segunda instância.

Ocorrendo o pagamento total do crédito tributário mantido pela decisão de segunda instância, e após sua confirmação, encaminhar o processo à GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento. Se o pagamento for parcial, e não houver recurso ou parcelamento quanto ao débito não pago, efetuar cobrança amigável quanto a este.

Havendo interposição de recurso especial relativo à totalidade do crédito mantido, ainda que intempestivo, juntá-lo ao processo, mediante termo, e remeter o processo ao Conselho de Contribuintes.

Havendo interposição de recurso especial parcial, com o pagamento da parte não recorrida, juntar a comprovação do pagamento, confirmá-lo e remeter o processo ao Conselho de Contribuintes.

Tratando-se de recurso especial parcial, sem o pagamento total da parte não recorrida, aguardar o término do prazo recursal e:

- a) se efetuado o pagamento total da parte não recorrida, após a apresentação do recurso, juntar a comprovação do pagamento, confirmá-lo e remeter o processo ao Conselho de Contribuintes;
- b) se efetuado pagamento parcial da parte não recorrida, cadastrar novo processo, transferindo-lhe o débito não pago nem recorrido, efetuar a cobrança amigável deste e remeter o processo

original ao Conselho de Contribuintes;

c) se requerido parcelamento total da parte não recorrida, cadastrar novo processo, transferindo-lhe o débito parcelado, e remeter o processo original ao Conselho de Contribuintes;

d) se requerido parcelamento parcial da parte não recorrida, sem pagamento da parte não recorrida e não parcelada, devem ser formalizados dois novos processos, por desdobramento (ver capítulo 2 - DESDOBRAMENTO DO PROCESSO) do original, transferindo para um deles o débito parcelado e para outro o débito não parcelado nem recorrido. O processo original deve ser remetido ao Conselho de Contribuintes;

e) se não efetuado o pagamento nem solicitado parcelamento, desmembrar o processo, transferindo para o novo processo a parcela não paga nem parcelada ou recorrida, efetuar a cobrança amigável e remeter o processo original ao Conselho de Contribuintes.

7.2.4 Manutenção parcial do crédito tributário

No caso de manutenção parcial do crédito tributário, a área de controle e acompanhamento tributário, após receber o processo, deve:

a) cientificar o sujeito passivo da decisão de segunda instância, encaminhando-lhe cópia do acórdão, juntamente com carta cobrança para pagamento ou parcelamento;

b) aguardar o transcurso do prazo de quinze dias, contados da ciência, para interposição de recurso especial à CSRF contra a decisão de segunda instância, ou para apresentação de contra-razões ao recurso especial do PFN, se houver.

Proceder, em relação à parte mantida, conforme a subseção 7.2.3 e, em relação à parte cancelada pelo Conselho de Contribuintes, conforme subseções 7.2.1 e 7.2.2, conforme haja ou não recurso especial do PFN.

7.2.5 Nulidade de decisão de primeira instância e determinação de realização de novo julgamento

No caso de declaração de nulidade da decisão de primeira instância e determinação de realização de novo julgamento, a área de controle e acompanhamento tributário, depois de receber o processo da DRJ, deve dar ciência ao sujeito passivo do acórdão e encaminhar o processo à DRJ para novo julgamento.

7.3 Processos com recurso voluntário e recurso de ofício

O Conselho de Contribuintes julga ambos os recursos e encaminha o processo à DRJ.

A DRJ recebe o processo e encaminha-o para a unidade local, que dá ciência do resultado dos recursos ao contribuinte, adotando os procedimentos previstos na seção 7.1, para a parte que foi objeto do recurso de ofício, e os previstos na seção 7.2, para a parte que foi objeto do recurso voluntário.

7.4 Processo com diligência ou perícia

A área de controle e acompanhamento tributário, após a realização da diligência pela fiscalização, dá ciência da sua solicitação e do seu resultado ao contribuinte, reabrindo o prazo para recurso, se for o caso.

O processo é devolvido ao Conselho de Contribuintes.

7.5 Processos em que tenha havido depósito administrativo

Caso a decisão seja contrária ao sujeito passivo e torne-se total ou parcialmente definitiva (sem apresentação de recurso à CSRF), o depósito administrativo existente no processo será convertido em renda, se o sujeito passivo não comprovar a interposição de ação judicial com suspensão do débito.

Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, dar prosseguimento à cobrança do remanescente.

Se o valor depositado exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica - ou aguardará o julgamento do recurso pela CSRF, caso tenha sido interposto.

Observação: O excedente do depósito administrativo não é crédito tributário, portanto não é possível de compensação de ofício.

7.6 Interposição de embargos de declaração contra o Acórdão do Conselho de Contribuintes

, Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. (art. 57 do RI/CC, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007).

No que couber, os embargos podem também ser interpostos contra as decisões em forma de resolução.

Os embargos podem ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade administrativa tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

Recebidos os embargos de declaração, cabe à área de controle e acompanhamento tributário juntar a petição e anexos ao processo e encaminhá-lo ao Conselho de Contribuintes que tenha prolatado o Acórdão embargado.

O exame de admissibilidade dos embargos cabe ao próprio Conselho de Contribuintes, sendo portanto vedado à unidade local negar-lhe seguimento.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. Portanto, interpostos os embargos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão (acórdão) serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de Conselheiro da Câmara, do procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente (art. 58 do RI/CC, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007).

Recebido tal requerimento, para o qual não há prazo especificado, cabe à área de controle e acompanhamento tributário juntar a petição e anexos ao processo e encaminhá-lo ao Conselho de Contribuintes que tenha prolatado o Acórdão que se pretende retificar.

Após o retorno do processo do Conselho de Contribuintes, cabe à área de controle e acompanhamento tributário cientificar o sujeito passivo, adotar as providências determinadas na decisão e prosseguir o trâmite, conforme as seções 7.1 a 7.5.

Cabe agravo do despacho que negar seguimento ao recurso especial (art. 17 do RI da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007), mantida a suspensão do crédito tributário até decisão da CSRF.

8. Competência para julgamento em instância especial

8.1 Competência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão colegiado judicante, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recurso especial e voluntário contra decisão de Câmara de Conselho de Contribuinte e recurso extraordinário contra decisão de Turma da CSRF (art. 1º do RI/CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007).

Compete à CSRF:

- a) Julgar recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra (art. 7º do RRI/CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007):
 - a.1) decisão não unânime de câmara do Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência de prova (recurso privativo do Procurador da Fazenda Nacional);
 - a.2) decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara do Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (recurso interposto pelo PFN ou pelo sujeito passivo).
- b) Decidir sobre o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de Câmara de Conselho de Contribuintes que der provimento a recurso de ofício;
- c) Decidir sobre recurso especial com decisão que negar provimento a recurso de ofício.

9. Providências após o julgamento da CSRF

A decisão da CSRF, que é definitiva, pode ser (ver Módulo I – Aspectos Gerais do Processo, seção 2.50 – Recurso especial à CSRF):

- a) totalmente desfavorável ao sujeito passivo;
- b) parcialmente favorável ao sujeito passivo;
- c) totalmente favorável ao sujeito passivo.

9.1 Totalmente desfavorável ao sujeito passivo

A área de controle e acompanhamento tributário deve cientificar o sujeito passivo da decisão da CSRF, intimando-o para pagamento do débito no prazo de trinta dias contados da ciência.

Quitado o débito, o processo deve ser encaminhado à GRA/MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento.

Não sendo efetuado o pagamento nem solicitado parcelamento, findo o prazo de cobrança amigável, o processo deve ser encaminhado à PFN para inscrição em dívida ativa.

Tratando-se de redução de prejuízo fiscal, o sujeito passivo deve ser intimado a ajustar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

9.2 Parcialmente favorável ao sujeito passivo

A área de controle e acompanhamento tributário deve cientificar o sujeito passivo da decisão da CSRF, intimando-o para pagamento da parcela mantida do débito, no prazo de trinta dias contados da ciência.

Quitado o débito, o processo deve ser encaminhado à GRA/MF MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento.

Não sendo efetuado o pagamento nem solicitado parcelamento, findo o prazo de cobrança amigável, o processo deve ser encaminhado à PFN, para inscrição em dívida ativa.

Tratando-se de redução de prejuízo fiscal, o sujeito passivo deve ser intimado a ajustar o Lalur.

9.3 Totalmente favorável ao sujeito passivo

Sendo a decisão da CSRF totalmente favorável ao sujeito passivo, com provimento total do recurso voluntário ou especial apresentado pelo sujeito passivo contra decisão do Conselho de Contribuintes ou negando provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, estará extinto o crédito tributário, devendo a área de controle e acompanhamento cientificar o sujeito passivo, dar cumprimento à decisão, e encaminhar o processo à GRA/MF MF ou, no caso do Distrito Federal, à COGRL/MF, para arquivamento.

9.4 Processos em que tenha havido depósito administrativo

Caso a decisão seja contrária ao sujeito passivo, o depósito administrativo existente no processo será convertido em renda, se o sujeito passivo não comprovar a interposição de ação judicial, com suspensão do crédito tributário.

Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, dar prosseguimento à cobrança do remanescente.

Se o valor depositado exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica. O valor excedente do depósito administrativo não é crédito tributário, portanto não sujeito à compensação de ofício.

9.5 Interposição de embargos de declaração contra o Acórdão da CSRF

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma ou o Pleno (art. 41 do RI/CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007).

No que couber, os embargos podem também ser interpostos contra as decisões em forma de resolução.

Os embargos podem ser interpostos por Conselheiro da Turma ou do Pleno, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo Presidente de Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade administrativa tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo sujeito passivo, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

Recebidos os embargos de declaração, cabe à área de controle e acompanhamento tributário juntar a petição e anexos ao processo e encaminhá-lo à CSRF.

O exame de admissibilidade dos embargos cabe à CSRF, sendo portanto vedado à unidade local negar-lhe seguimento.

Interpostos os embargos, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro, do procurador da Fazenda Nacional, do titular da repartição julgadora de primeira instância, do titular da repartição encarregada da execução do acórdão ou do sujeito passivo.

Recebido tal requerimento, para o qual não há prazo especificado, cabe à área de controle e acompanhamento tributário juntar a petição e anexos ao processo e encaminhá-lo ao Conselho de Contribuintes que tenha prolatado o Acórdão que se pretende retificar.

Após o retorno do processo da CSRF, cabe à área de controle e acompanhamento tributário cientificar o sujeito passivo, adotar as providências determinadas na decisão e prosseguir o trâmite, conforme as seções 9.1 a 9.4.